

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02241e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**Gestor: **Edinal Alves da Costa**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Em resposta à notificação anual veio aos autos tão somente o Edital de Disponibilidade Pública das contas da Legislativo Municipal, sem comprovação da publicidade a ele conferida (**DOC. 01**). Oportuno registrar que consta dos autos o Of. 049/2016 encaminhando as contas do Executivo ao Legislativo.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição, sobretudo em razão da *extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal*, e, ainda, em face da *previsão orçamentária realizada com pouco critério de planejamento; não recolhimento ao erário das retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de inconsistências nos registros contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos da certidão/extrato da dívida com a Embasa e com precatórios judiciais; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade de licitação; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$3.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$20.160,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 303/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 09 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante

petição datada de 14/10/2016, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela rejeição das contas da responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, sugerindo, ademais, imputação de multa, inclusive aquela prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 624/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 638/14 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 650/14 que estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$39.192.466,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$28.782.177,80** e **R\$10.410.288,20**, não havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida à LDO e à LOA no *Diário Oficial da Prefeitura de Crisópolis*, suprimindo a ausência (**DOCS. 02/03**).

Em seu art. 2º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Mediante Decreto nº 275/14 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

O Decreto nº 274/14, suprido em resposta à notificação anual, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**DOC. 04**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$19.029.272,99**, dos quais **R\$16.804.791,99** referentes a créditos suplementares com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$2.224.481,00** referentes às alterações de QDD, nos limites autorizados em lei.

Ressalte-se que as alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2015 – SIGA.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, III, da lei nº 8.666/93, com vista à prestação de serviços de venda de shows musicais - *Inexigibilidade* INX011/2015 (R\$56.600,00);

O Gestor trouxe aos autos o referido processo para exame da matéria (**DOC. 30**).

Entende esta Relatoria que a contratação direta em apreço é, de forma inequívoca, irregular porquanto desprovida de amparo no dispositivo invocado, já que no caso concreto, não houve contratação direta de profissional do setor artístico mas de determinada empresa para contratar shows musicais de terceiros..

c) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, c/c art. 13, III, da lei nº 8.666/93, com vista a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas do direito constitucional, tributário e previdenciário, cujo processo administrativo não se encontra instruído com o comprovante da publicidade conferida ao feito, parecer jurídico, razão da escolha do prestador e justificativa do preço proposto – *Inexigibilidades* INEX008/2015 (R\$96.000,00) / INEX007/2015 (R\$86.400,00);

Alega o Gestor que vários julgados de tribunais de justiça, inclusive de tribunais superiores, de tribunais de contas além do Conselho Federal da OAB apontam no sentido do cabimento da contratação direta com lastro nos dispositivos invocados, entendimento este que esta Relatoria vem adotando

Nos casos em apreço, conquanto não tenha restado comprovada a notória especialização dos prestadores nem que os objetos pretendidos com a contratação sejam de natureza singular, a justificar a contratação direta, tem este Tribunal admitido, por maioria plenária, com base em ensinamentos de renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade dos preços contratados que, no caso em exame, tem-se por atendida.

Com relação às questões relacionadas à instrução dos processos administrativos, constatamos que foi conferida a publicidade no *Dario Oficial da prefeitura de Crisópolis* aos resumos das licitações e aos extratos dos contratos respectivos, deles constando ainda os respectivos pareceres jurídicos (**DOCS. 27/29**).

d) processo administrativo de licitação não instruído com as atas da comissão de licitação, certidões de regularidade cadastral e fiscal e comprovantes da entrega e recebimento dos *convites* a, pelo menos, 3 licitantes – *Carta-Convite* CC009/2015 (R\$148.000,00);

Do exame do processo encaminhado com a resposta à notificação anual, constatamos que se encontra ele instruído com os comprovantes de entrega e recebimento da *Carta-Convite* aos licitantes *Rafaela Pinheiro de Santana ME, Cospel Construção de Edifícios, Comércio e Serviços Ltda ME e Braços Fortes Transportes e Construções Ltda ME*; a Ata da Comissão de Licitação e com as certidões de regularidade cadastral e fiscal, a nosso ver descaracterizando a ocorrência (**DOC. 28**).

e) processo licitatório não encaminhado ao Tribunal – processo nº CC010/2015 (R\$78.000,00);

O Gestor trouxe aos autos, em resposta à notificação anual, a licitação reclamada, fato que não descaracteriza a ocorrência porquanto o Gestor, por força da Resolução TCM nº 1060/05, está obrigado a submetê-lo ao exame da 8ª IRCE (**DOC. 27**).

f) contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos nºs. 012, 030A e 050B;

Conquanto tenham vindo aos autos os contratos 012 e 050B (**DOCS. 25/26**), pelo mesmo motivo acima, tal fato não descaracteriza a ocorrência.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpramos inicialmente salientando que houve uma frustração de arrecadação de 1,5% em relação à previsão, correspondente a R\$600.533,26. No âmbito da receita tributária houve um excesso da ordem de 62,9%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Dos R\$664.651,00 previstos foram arrecadados R\$1.082.515,81 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2015 – SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$339.159,84**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$38.591.932,74 e realizadas despesas de R\$38.252.772,90.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	38.591.932,74	38.252.772,90
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	7.578.890,73	7.506.212,69
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	8.204.224,15	8.204.224,15
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.699.488,25	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.111.326,13
TOTAL:	56.074.535,88	56.074.535,88

O Pronunciamento Técnico aponta divergências nos Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários conforme escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa Extraorçamentária – SIGA e no Balanço Financeiro, evidenciando inconsistências nos registros contábeis..

Alega o Gestor que as divergências decorreram da não inserção dos valores da receita e despesa extraorçamentária da Câmara no demonstrativo consolidado do SIGA..

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	2.421.692,13	6.880.919,11
NÃO CIRCULANTE	23.586.259,84	14.616.824,72
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	4.510.206,14
TOTAL:	26.007.951,97	26.007.951,97

Foram constatadas divergências nos saldos dos grupos de contas *Ativo/Passivo Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido*, conforme registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015 – SIGA e no Balanço Patrimonial, evidenciando inconsistências nos registros contábeis..

Alega o Gestor que as divergências decorreram de ajuste de encerramento de exercício registrados no Balanço Patrimonial, porém não contemplados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015 – SIGA. Pretendendo regularizar as inconsistências, nova peça do DCR foi acostada em resposta à notificação anual (**DOC. 05**).

Não se acolhe o pretendido porquanto viola o princípio contábil da oportunidade, devendo os ajustes ser procedidos nas demonstrações financeiras do próximo exercício, fazendo-se constar de Notas Explicativas.

Observa-se que o somatório dos Ativos Financeiro e Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge em R\$40.870,52 do somatório dos Ativos Circulante e Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Alega o Gestor que o valor divergente corresponde à depreciação acumulada dos bens móveis do exercício anterior, conforme consta do balanço respectivo (**DOC. 08**).

Observa-se, ainda, que a diferença entre o somatório dos Passivos Financeiro e Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório dos Passivos Circulante e Não Circulante (conforme MCASP), no importe de R\$0,00, não corresponde ao montante dos *Restos a Pagar Não Processados* (R\$989 428,44), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Questiona-se a divergência entre o saldo em bancos registrado no Termo de Conferência de Bancos respectivo (R\$1.852.707,44) e aquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$2.111.326,13).

Alega o Gestor que o referido termo estava errado. Um novo Termo de Conferência de Bancos refletindo o saldo do Balanço Patrimonial foi acostado em resposta à notificação anual (**DOC. 13**), acolhido por esta Relatoria para efeito de descaracterizar a ocorrência.

Constata-se que o Gestor não adotou a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante a parcela da dívida fundada vencível nos 12 meses subsequentes ao exercício, falha esta reconhecida pelo Gestor.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal do saldo das retenções do IRRF, no importe de R\$359.412,08.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.421.692,13, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.592.051,23) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$5.104.282,89, devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, persistindo, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$1.382.272,96 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$3.171.127,55 e deduzido dos *Ajustes de Exercícios Anteriores*, no importe de R\$43.192,37, resulta um Patrimônio Líquido do exercício sob exame de R\$4.510.208,14.

Ressalve-se que os referidos *Ajustes de Exercícios Anteriores* não foram objeto de Notas Explicativas às demonstrações financeiras, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$13.108.121,38** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Constata-se uma inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$3.772,55, correspondente a 0,04% do saldo existente em 31/12/2014 (R\$9.021.662,74), devendo o Gestor implementar um maior esforço de cobrança desses créditos de modo a evitar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importou em R\$10.183.975,05.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$15.383.949,01**, correspondentes a **25,3%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 96,5% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$13.987.273,61**, dos quais **R\$9.942.100,10** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **71,1%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de **R\$361.490,03**, em decorrência de desvio de finalidade.

Em resposta à notificação anual o Gestor, por equívoco, entendeu tratar-se de desvio de recursos públicos quando informou que “*viabilizará a notificação dos gestores responsáveis pelas glosas para fins de viabilizarem a devolução imediata dos valores às contas específicas...*”.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.969.322,06** correspondentes a **15,7%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Conforme o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR da Câmara houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.306.756,80**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 488/12, cabendo ressaltar o pagamento a maior em R\$3.017,91 ao Secretário *Lúcio Silva Santos* no mês de janeiro/2015.

Alega o Gestor que o suposto pagamento a maior de subsídios ao Secretário *Lúcio Silva Santos*, decorreu do fato de ele ter recebido no mesmo mês de janeiro/2015 também a sua remuneração de professor, função que exercia anteriormente, referente a dezembro/2014, inscrita em restos a pagar, conforme se comprova mediante folhas de pagamento de secretário e professor ora acostadas (**DOC. 21**), restando a matéria, a nosso ver, esclarecida.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado foi omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária, particularmente no que se refere às ocorrências consignadas nos relatórios da 8ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal durante todos os quadrimestres dos três últimos exercícios manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de **R\$25.019.336,97**, correspondente a **65,17%** da Receita

Corrente Líquida de **R\$38.393.782,74**, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **CRISÓPOLIS** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	72,46	72,40	68,02
2014	68,25	68,39	69,61
2015	66,91	65,89	65,17

O Gestor alega inicialmente que foram consideradas despesas com terceirização de mão-de-obra e consultoria, que implicaram no aumento da despesa total com pessoal, conforme apontadas pela 8ª IRCE.

Sustenta ainda que “... não é justo que os gestores dos municípios de pequeno porte, como é o caso de Crisópolis, sejam penalizados com a rejeição das contas, pela queda brusca da Receita Orçamentária por atos praticados pelo Governo, (a exemplo das pedaladas fiscais), uma vez que, com a queda absurda do PIB de 2015, o governo federal arrecada menos e conseqüentemente repassa menos receitas aos municípios, que em sua grande maioria tem as Receitas do FPM como principal fonte de custeio das suas atividades.

Dessa forma, se consideramos a queda do PIB de 2015 em -3,8%, conseqüentemente a queda da receita e a inflação de 10,67%, observa-se um cenário onde manter os prazos e índices da LRF é praticamente impossível.”.

Primeiramente, entende esta Relatoria que o simples questionamento acerca do montante das despesas com terceirização de mão-de-obra identificado pela 8ª IRCE sem adentrar o mérito do exame individual dos contratos envolvidos afigura-se inócuo.

Em segundo lugar, não se vislumbra qualquer iniciativa concreta da parte do Gestor no sentido de promover a execução das medidas cabíveis previstas na Lei Complementar nº 101/00 com vista a recondução da despesa aos limites, que, durante todos os quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros, permaneceram muito acima deles. Conveniente, portanto, imputar-se tão somente a fatores alheios à governança do gestor, o quadro de descontrole dessas despesas.

Posteriormente, em petição complementar datada de 10/11/2016, o Gestor alega que deve ser excluída da despesa total com pessoal a importância de R\$1.166.885,12, paga a título de gratificação que, segundo assevera, “...não são

espécies remuneratórias...”. Aduziu, ainda, os processos de pagamento de pessoal (**DOC. 01**).

Reza o art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 o seguinte:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, **gratificações**, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”* (grifo nosso)

À vista do disposto, não vislumbramos possibilidade de acolhimento da pretendida exclusão dos valores pagos a título de gratificação que, ao contrário do asseverado pelo Gestor, se constitui espécie remuneratória.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Conquanto o Pronunciamento Técnico registre a ausência, verificamos que consta do documento 83 da pasta “Entrega da UJ” (e-TCM) a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública

Em consulta ao site oficial da Prefeitura (www.ipmbrasil.org.br/PORTALMUNICIPIO/ba/pmcrisopolis/home), verificamos que foram disponibilizadas as informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício por meio do *link* <http://www.gestaocomtransparencia.com.br/Consulta.aspx>, restando assim observado o disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno lembrar que o acesso às informações deve dar-se do modo mais simples e direto possível e sempre no ambiente do sítio oficial do ente. No caso do Município de **CRISÓPOLIS**, isso deve ser melhorado.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$180.061,86, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$13.110,22;

c) a relação dos bens patrimoniais do Município totaliza R\$13.402.284,79, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial;

d) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08230-12	JOSÉ GELNEY DA SILVA SEVERO (Pres. da Câmara)	23/12/2012	1.000,00
03736-13	JOSÉ GELNEY DA SILVA SEVERO (Pres. da Câmara)	02/12/2013	3.500,00
09804-13	JOSÉ GELNEY DA SILVA SEVERO (Pres. da Câmara)	03/12/2013	600,00
08742-14	DENYCARLOS N. DOS SANTOS (ex-Pres.da Câmara)	13/12/2014	600,00
08558-15	DENYCARLOS N. DOS SANTOS (ex-Pres.da Câmara)	07/11/2015	1.200,00
08152-11	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	06/05/2012	36.000,00
52603-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	28/04/2013	3.700,00
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	29/06/2013	25.000,00
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	29/06/2013	36.000,00
51633-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	07/10/2013	300,00
52381-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	25/05/2014	700,00
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	31/05/2014	38.065,00
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	31/05/2014	36.000,00
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	28/05/2016	3.000,00
53367-15	EDINAL ALVES COSTA (Prefeito)	19/09/2016	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08029-07	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	07/01/2008	2.234,29
07590-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	06/04/2009	13.724,26
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	22/05/2010	26.552,00
12701-08	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	15/05/2011	53.961,27
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	29/06/2013	3.003,95
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA (ex-Prefeito)	28/05/2016	116.442,64

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 53367-15, da responsabilidade do Gestor, e 03736-12, da responsabilidade do Sr. JOSÉ GELNEY DA SILVA SEVERO, além da cópia da ação de execução fiscal proposta contra o Sr. JOSÉ SANTANA DA SILVA no *Juízo de Direito da Vara única da Fazenda Pública da Comarca de Olindina - Bahia (DOC. 24)*.

Com relação às multas dos demais devedores, não houve qualquer manifestação do Gestor.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 6/91, combinados com os incisos VIII, XI e XII, do art. 1.º, os incisos IX, X, XVIII, XIX, XL e LVII, do art. 2.º e art. 3.º da Resolução TCM n.º 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Edinal Alves da Costa**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à **extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal** e, ainda, as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; diversas ocorrências de inconsistências nos registros contábeis; falha na elaboração de demonstrativo contábil; inexpressiva cobrança da dívida ativa; não recolhimento ao erário das retenções do IRRF; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação; ocorrência de processo licitatório não encaminhado ao Tribunal; ocorrências de contrato não encaminhado ao Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$361.490,03 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da decisão.

À **SGE** para dar ciência à **DCE** do **DOC. 24**, referente a recolhimento de multas e execução fiscal, a qual deverá proceder as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.